



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

LEI N° 1443 de 09/06/2009..

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HABITACIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e levando em consideração ser direito social do cidadão a moradia digna, nos termos do Art. 6º, da Constituição Federal, submete à apreciação, discussão e votação, pela Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a política habitacional do Município de Perdigoão, MG, estabelecendo normas gerais para o atendimento às necessidades da população e a utilização dos recursos públicos no objetivo de dotar o cidadão de moradia digna.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão os seguintes conceitos:

I - Programa de Habitação Popular: aqueles que visam atender a população de baixa renda, que vive em condições de habitabilidade precárias ou de risco, e despossuídos de moradia própria;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdígão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

II - População de baixa renda: famílias que percebem uma renda familiar, mensal, igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos ou em que a renda “per capita” seja inferior a um salário mínimo, mensal.

III – Programas de Habitação de Interesse Social: aqueles que visam atender a qualquer cidadão, independente da renda, que vive em condições consideradas insatisfatórias;

IV – Regularização Fundiária: procedimento administrativo a ser adotado para regularizar a ocupação de imóvel por pessoa ou família, após determinado lapso de tempo, visando trazer estabilidade à situação de fato e segurança jurídica, tanto ao poder público quanto ao particular.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HABITACIONAL

Art. 3º. - Fica instituído, no âmbito do Município de Perdígão, MG, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, de caráter consultivo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa na área de habitação de interesse social, a que se refere o Artigo 2º da presente Lei e como forma de viabilizar, para a população de menor renda, o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional tem por objetivos, elaborar e submeter à apreciação do Executivo Municipal, a política municipal em termos de solubilidade dos problemas de ordem habitacional do município, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

Art. 5º. - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, especialmente:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

I - propor programas e ações para o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, sugerindo prioridades e ações voltadas para este setor;

II - acompanhar e avaliar a implementação dos programas e ações relativos à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por populações de baixo poder aquisitivo;

III – propor a compatibilização dos planos, programas e projetos habitacionais do município com as esferas estaduais e federais;

IV – sugerir mecanismos que permitam a cooperação dos governos federal, estadual e municipal com a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal da habitação de interesse social;

V - estimular a produção de moradias para a população de baixa renda;

VI – propor a adequação dos programas habitacionais às peculiaridades físicas, topográficas e sociais existentes;

VII - propor e assegurar terrenos apropriados para a implantação de moradias, preservando o meio ambiente;

VIII – opinar sobre a adequada tipologia da construção às necessidades da família, visando assegurar melhor qualidade de vida;

IX - propor alternativas construtivas como a auto-construção, mutirão com auto -gestão e forma similares;

X – propor definição junto à representação das famílias selecionadas, dos valores a serem pagos para aquisição da moradia;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

XI – opinar sobre o estabelecimento dos direitos e deveres da família para com os imóveis, inclusive moradia, que forem transmitidos através de programas ou projetos sugeridos por este Conselho;

XII - criar e manter atualizado um banco de dados sobre a questão habitacional do município;

XIII - indicar as diretrizes e propor ao Executivo, normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

XIV - propor ao Executivo os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Habitacional nos programas de habitação;

XV - propor ao Executivo, normas para a gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

XVI - acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, assim como a respectiva prestação de contas, solicitando, se necessário, orientação do órgão de finanças do Executivo Municipal;

XVII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos, voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de baixo poder aquisitivo;

XVIII - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Município e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos;

XIX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

XX - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e atuações;

XXI – opinar sobre seu regimento interno, e seu funcionamento, como ainda sobre alterações nos mesmos, cujo regimento e funcionamento, competem ao Poder Executivo estabelecer por meio de Decreto.

§ 1º- O Conselho Municipal deverá promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º- O Conselho Municipal promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art 6º. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional será constituído da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes das Associações Comunitárias;

II - 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal;

III - 02 (Dois) representantes das entidades representativas do credo – igreja católica, evangélicos, etc;

IV – 03 (três) representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal

Art 7º - Para a escolha dos representantes de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

I - a escolha dos representantes mencionados no inciso I do Artigo anterior, será realizada em assembléia das respectivas organizações, devendo, as mesmas, indicarem cinco nomes, para escolha de dois representantes e suas nomeações serão feitas pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - os representantes do Executivo Municipal serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal;

III - a escolha dos representantes mencionados no inciso III do Artigo anterior, será realizada em assembléia das entidades representativas do credo, com a participação de seus membros, devendo as mesmas, indicarem cinco nomes, para escolha de um representante e sua nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal;

IV – os representantes do Poder Legislativo, deverão ser escolhidos e indicados pela Câmara Municipal;

§ 1º - Todos os representantes não - governamentais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, serão tomadas com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 3º - A Direção do Conselho, será exercida de acordo com o disposto no regimento interno do Conselho;

§ 4º- Cada Conselheiro terá um suplente que o substituirá quando necessário.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, que tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o financiamento e implementação de políticas habitacionais de interesse social, para a população de baixa renda e aos necessitados.

Art. 9º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - financiamentos concedidos ao Município por organizações Estaduais, Federais, Internacionais ou Privadas, após autorização legislativa, para aplicação em programas e projetos habitacionais;

IV – contribuições, legados e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público e privado, estrangeiras ou nacionais, recebidos diretamente ou por meio de empréstimos, convênios, contratos ou acordos;

V - recursos provenientes de vendas de editais de concorrências para a execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo;

VI - produto de arrecadação da taxa de exame de projetos arquitetônicos a serem desenvolvidos com recursos do Fundo;

VII - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, no Fundo;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

VIII - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programa habitacional.

IX – outros recursos financeiros que vierem a lhe ser atribuídos;

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo – Enquanto não implantado o Fundo Municipal de Habitação, os recursos serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art.10. - Os recursos do Fundo serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização urbanística de áreas, para fins de melhoria da qualidade de vida do cidadão;

III - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

IV - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

V - produção de lotes urbanizados;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

VI - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais;

VII - regularização fundiária;

VIII - serviços de assistência técnica;

IX - apoio técnico e material à auto-construção, mutirão e auto-gestão.

X - serviços de apoio a organização comunitária, em programas habitacionais.

XI - concessão de subsídios, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos;

XII - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização de programas que tenham parte de recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual;

XIII - outros programas e intervenções na forma sugerida e aprovada pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação poderão ser direcionados, a critério da administração, a projetos que tenham como agentes promotores, as organizações comunitárias, associações de moradias, cooperativas habitacionais, sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, cadastrados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional;

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, direcionado à população de baixo poder aquisitivo, como ainda, à participação do Município em programas que sejam desenvolvidos pelo Estado com tal objetivo.

§ 1º - O direcionamento a que se refere o "caput" deste artigo tem como alvo as populações com renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, ou em que a renda mensal, per capita, não supere o equivalente a um salário mínimo;

§ 2º - O Poder Executivo poderá desenvolver programas habitacionais que atendam famílias de renda familiar acima de 05 (cinco) até o limite de 10 (dez) salários mínimos, desde que os recursos destinados ao atendimento desses, independente de sua fonte de origem, não ultrapassem 30% (trinta por cento) do orçamento total da Secretaria à qual incumbir a política habitacional do Município ou do orçamento total do Fundo Municipal de Habitação, quando em funcionamento.

Art. 12. - Os benefícios concedidos no âmbito do Programa Municipal poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo Fundo Municipal, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários do Fundo Municipal;

II - cessão de materiais e mão de obra, para a construção de unidades habitacionais;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

III - cessão de imóveis, construídos, para os fins de permitir a moradia digna ao cidadão;

IV – cessão de imóveis não construídos, para os fins de serem construídas unidades habitacionais pelos próprios interessados;

V - incentivos fiscais, tais como isenção de taxas, tarifas, impostos e contribuição de melhoria;

VI – assistência técnica, a permitir a construção das moradias com um mínimo de segurança e qualidade, e com o cumprimento das normas técnicas para a sua execução;

VII - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

Sub-Seção I

Da Aquisição de Áreas e da Implantação de Urbanização

Art. 13. - Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal, adquirir áreas e dotá-las de infra-estrutura urbana para implantação de moradias de interesse social pelo próprio Município ou por terceiros;

Art. 14. - Com a aquisição das áreas, especialmente destinadas aos objetivos da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o loteamento necessário para o desenvolvimento dos projetos de atendimento à população necessitada, seja através de doação de lotes, seja através do auxílio financeiro, técnico e/ou funcional, ou dos sistemas de auxílio moradia, *doação* de kit de material de construção, mutirão, e outros, previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 15. - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das áreas que ao mesmo sejam transferidas, em razão da implantação de loteamentos por particulares, a título de área de uso institucional, para sua destinação a famílias de baixa renda, assim considerada nos termos do Art. 2º desta lei, ou a famílias necessitadas, nos termos do Art. 11, Parágrafo Segundo, desta lei.

Art. 16. – A urbanização de áreas, prevista nesta lei, deverá respeitar as normas relativas ao meio ambiente e consistirá na execução de obras relativas a:

- a) abertura de vias públicas e seu calçamento ou pavimentação;
- b) implantação e execução de obras de saneamento básico, tais como rede de água, esgoto, energia elétrica e telefone, dentre outros e sua ligação até a rede domiciliar;
- c) construção de meio-fio;
- d) outras obras que sejam consideradas necessárias para a melhoria da qualidade de vida da população, pelo Executivo Municipal

Parágrafo Único – Todas as obras que forem realizadas de conformidade com os preceitos desta Lei, deverão ser executadas de conformidade com as normas técnicas pertinentes, e respeitando as normas urbanísticas necessárias ao desenvolvimento da cidade;

Art. 17. - O plano de urbanização específico de cada área, que tenha como destinação a implantação de programa habitacional, após elaborado pelo Poder Executivo, será encaminhado ao Conselho Municipal, para apresentação de sugestões sobre alterações que julgar pertinentes.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Sub-Seção II

Da assistência técnica

Art. 18. – Poderá o Poder Público Municipal, como auxílio às famílias necessitadas, fornecer assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação que seja considerada de interesse social e que seja destinada como moradia do próprio interessado.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra, a cargo dos profissionais das áreas de engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação, perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do terreno urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

§ 3º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Sub-Seção III

Do Auxílio Para Construção, Reformas e Melhoramentos

Art. 19. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda, a fornecer, a famílias de baixa renda, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, kit's de material para construção de moradias, consistentes de um padrão embrionário, sob supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, e da Secretaria Municipal a quem competir tal fiscalização.

Parágrafo Único – Cabe ao Fundo Municipal de Habitação, órgão executor do programa, fornecer o material padrão, e ao Conselho Municipal, a coordenação da mão-de-obra, conforme as circunstâncias e situações previstas nesta Lei, ou em regulamento que seja baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. - O programa será executado obedecendo as seguintes diretrizes, dentre outras que sejam estabelecidas pelo Executivo Municipal:

I – a unidade habitacional será, de, no máximo, 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área, composta, no mínimo, de uma sala, quarto, uma cozinha e um banheiro;

II – cada família terá direito ao recebimento de apenas um kit de material de construção, pelo Fundo Habitacional;

III – o Conselho Municipal disponibilizará, no mínimo, três (03) diferentes plantas, para que sejam executadas, sem prejudicar o sistema urbanístico da cidade, uma das quais será escolhida pelo beneficiário do programa para a construção embrionária, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal de Perdigoão;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 21. - O kit de material de construção, que poderá ser cedida pelo Fundo Habitacional, será de conformidade com o projeto de construção aprovado, sendo, no máximo, composto dos seguintes itens

- a) 2.500 tijolos cerâmicos ou equivalente;
- b) 30 sacos de cimento;
- c) 06 metros cúbicos de areia;
- d) 06 metros cúbicos de pedra e brita;
- e) 30 sacos de cal filito;
- f) telhas cerâmicas ou de fibrocimento ou similar, suficientes para o recobrimento da residência;
- g) peças de madeira necessárias para a consecução da cobertura da residência;
- h) 01 caixa d'água de 1.000 litros;
- i) parafusos e pregos necessários
- j) portas de madeira ou de metalon, ou de estrutura em ferragem, com o fornecimento dos vidros necessários
- k) janelas, de madeira ou de metalon, ou de estrutura em ferragem, com o fornecimento dos vidros necessários
- l) material hidráulico de banheiro e cozinha, inclusive padrão;
- m) material elétrico, inclusive padrão de energia;

Art. 22. – O kit de material de construção será fornecida(o) de maneira parcelada, de acordo com a execução da obra, devendo, o Conselho Municipal, zelar para que somente haja liberação de mais material, após executadas as etapas anteriores da obra;

Art. 23. – Poderá ainda o Executivo Municipal fornecer materiais de construção, em quantidades inferiores às estabelecidas no kit de material de construção, para o fim de serem promovidas reformas e/ou melhoramentos, em casas residenciais, que estejam sendo utilizadas por famílias de baixa renda.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 24. - O programa de fornecimento de kit de material de construção, a critério do Conselho Municipal e/ou da Prefeitura Municipal, no caso de urgência ou calamidade pública, poderá ser estendido para o atendimento de unidades habitacionais danificadas ou destruídas por incêndios, enchentes ou danificações que possam provocar acidentes ou desabamentos, ou ainda, grave perturbação da ordem pública ou social.

Sub-Seção IV

Dos Consórcios Imobiliários

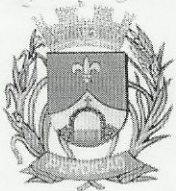
Art. 25. – Poderá o Município de Perdigoão, com fundamento no Art. 46, da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, formalizar consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento de qualquer imóvel de particular, que esteja localizado na zona urbana do Município de Perdigoão, MG.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário, para os fins desta Lei, a forma de viabilização de planos de urbanização, por meio da qual o proprietário transferirá ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, não se levando em consideração, para tal fim, qualquer expectativa de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 26. – Para os fins de implantação de consórcio imobiliário, o proprietário do imóvel deverá formalizar requerimento perante o Executivo Municipal, anexando o comprovante relativo ao título dominial e o projeto do loteamento e das infra-estruturas a serem implantadas.

Parágrafo Único – Caso entenda o Município, de interesse público a formalização do consórcio, determinará o estudo de viabilidade do projeto e seu



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

custo total, para fins de estabelecimento das quotas partes no empreendimento para cada parceiro.

Art. 27. – É requisito indispensável para a formalização do consórcio imobiliário, a avaliação da área imóvel a ser objeto de implantação do loteamento, antes de qualquer implantação de infra-estrutura no mesmo, por profissional devidamente qualificado, nomeado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Após determinação do custo do empreendimento, poderá o Executivo Municipal estabelecer a contra-partida, a cargo do proprietário do imóvel ou ainda de terceiros interessados em participar do empreendimento, estabelecendo as quotas parte de cada um no resultado final do empreendimento, o que deverá ser feito através de processo administrativo devidamente formalizado com as justificativas de interesse público e demonstração da inexistência de danos ao erário.

Art. 28. - Fica o Executivo Municipal autorizado a definir, por Decreto, a área a ser objeto de consórcio imobiliário, como ainda, a infra- estrutura a ser implantada em cada área, no imóvel a ser objeto de tal empreendimento, para fins de parcelamento.

§ 1º - Não se admitirá que os lotes de terreno destinados a construção, no empreendimento a ser objeto de consórcio imobiliário, tenham área inferior a 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), nem tampouco área frontal, para a via pública, inferior a 10,00 metros, como ainda, não se admitirá que qualquer quadra tenha mais de 150,00 metros de comprimento por 75,00 metros de largura;

§ 2º – Enquanto não implantado o Plano Diretor do Município de Perdigoão, MG, o Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, após sugestões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, restrições ao uso dos imóveis que forem objeto de consórcio imobiliário, estabelecendo o uso e ocupação do solo e do subsolo, e o respeito às normas de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

construção para o local, como ainda, o respeito a normas ambientais vigentes, não permitindo, em tais imóveis a implantação de atividades nocivas ao meio ambiente.

Art. 29. – Os imóveis que passarem a pertencer ao Município de Perdigoão, MG, em razão da implantação do consórcio imobiliário, deverão ser objeto, em um percentual de 50% (cinquenta por cento), de destinação a programas habitacionais de interesse social, nos termos desta lei, visando a ocupação da área e os restantes 50% (cinquenta por cento) dos imóveis que pertencerem ao Município, deverão ser alienados para fins de pagamento das obras que forem realizadas pelo Poder Público no empreendimento.

Parágrafo Único – Caso o Município disponha de recursos para a implantação do empreendimento, sem a necessidade de alienação de parte dos imóveis, poderá a integralidade dos imóveis que lhe pertencerem, ser objeto de programa habitacional, nos termos desta lei.

Art. 30. – Como forma de controle da operação, a formalização do Consórcio Imobiliário deverá ser comunicada à Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e antes do início das obras de infra-estrutura, como ainda, ser objeto de análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional e Conselho de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA), que deverão se manifestar sobre a mesma.

Sub-Seção V

Da Destinação de Áreas e Bens Públicos

Art. 31. – Fica o Prefeito Municipal, em atendimento à política habitacional do Município, autorizado a ceder o uso de lotes de terreno de propriedade do Município, ou que venham a sê-lo, a pessoas necessitadas, com a finalidade de construção de suas casas residenciais;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdígão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

§ 1º - O prazo máximo para construção da moradia não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses, a contar do deferimento do requerimento, salvo em caso de impossibilidade comprovada dos beneficiários, de construir no prazo estabelecido;

§ 2º - a finalidade da cessão do uso do imóvel, será habitacional, para o próprio beneficiário e sua família;

Art. 32. – Do instrumento de cessão deverá constar, obrigatoriamente, como condição de validade do mesmo:

I – O compromisso do beneficiário de construir a casa residencial no prazo máximo previsto nesta Lei, iniciando-se, a construção, no prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – a obrigatoriedade de utilização do bem em uso exclusivo residencial, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;

III - a proibição do desvio de uso, durante o prazo estabelecido;

IV - a obrigação, assumida pelo beneficiário, de não transferir o imóvel, seja a título de aluguel, comodato, cessão ou qualquer outra modalidade jurídica, gratuita ou onerosa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do deferimento do benefício;

Parágrafo Único – Poderá o Executivo Municipal, por si ou mediante sugestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, estabelecer outras obrigações e condições que entender pertinentes e justificáveis;

Art. 33. - Deferido o benefício, outorgará, o Município, o instrumento jurídico de “compromisso de cessão de uso” do imóvel, ficando, desde já, o Executivo Municipal autorizado a promover a transferência, gratuita, do lote de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

terreno cedido, às pessoas beneficiárias, consignando-se na escrituras, as condições constantes da sub-seção V desta Lei, assim que cumpridas tais obrigações;

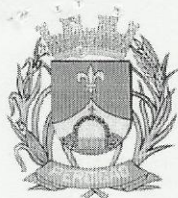
§ 1º – Poderá, excepcionalmente, ser outorgada a escritura de transferência do bem, antes da construção do imóvel, quando tal transferência for necessária para a formalização de financiamentos ou recebimento de valores financeiros destinados à construção, formalizados com instituições financeiras ou entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Nos Programas e Projetos governamentais do Estado ou da União, de construção de casas ou conjuntos habitacionais, ficam, os imóveis, isentos da condição estipulada no *caput* do artigo, devendo ser lavrada, de imediato, a escritura, e gravada a construção aos financiamentos que forem assinados;

Art. 34. - O bem a ser transmitido ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, cláusula essa que abrangerá qualquer tipo de transferência do imóvel, inclusive cessão de uso, locação, comodato, etc., salvo “causa mortis” e que se contará da data do compromisso de cessão de uso;

Art. 35. - Ficarà o bem objeto de cessão de uso, nos termos desta lei, gravado como bem de família, nos termos do Código Civil Brasileiro, pelo prazo de 10 (dez) anos;

Art. 36. - A cessão de uso do imóvel, a ser realizada, será condicional, como também o será a escritura de transmissão, caso outorgada antes do cumprimento das obrigações, de tal forma que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, acarretará a rescisão da transmissão, voltando o imóvel ao patrimônio Público Municipal, independente de notificação, interpelação ou procedimento, judicial ou extra judicial, ou de qualquer formalidade a não ser a comprovação do descumprimento das obrigações, ficando autorizada a imissão de posse imediata, ao Município de Perdigoão, MG, não assistindo, ao cessionário, o direito de retenção, na forma prevista nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdígão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Parágrafo Único – Em caso de rescisão da cessão de uso ou mesmo da transmissão, as construções, edificações e/ou benfeitorias, necessárias ou úteis que houverem sido feitas no terreno, com recursos do beneficiário, passarão à propriedade do Município para serem cedidos a outros beneficiários, os quais deverão indenizar ao primeiro cessionário as benfeitorias que tiverem sido feitas com seus próprios recursos, não se admitindo indenização pelo lote de terreno e nem tão pouco pelos auxílios financeiros ou técnicos que o município houver realizado para a construção.

Art. 37. - Nenhuma cessão de imóveis poderá ser efetivada sem a cláusula de reversão ao Poder Público Municipal, em caso de descumprimento das condições que foram impostas, ou de desvio da finalidade.

Art. 38. - A metragem do imóvel a ser cedido, para a construção de residência, não poderá ultrapassar a 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 39. - Poderá também ser realizada cessão e/ou transferência de bens imóveis a pessoas que já possuam suas residências, com a finalidade de transferência de localização, em decorrência de melhor planejamento urbano ou de uso e ocupação do solo, dispensado o cumprimento das exigências estabelecidas nesta sub-seção, salvo se o imóvel a ser recebido pelo Município também houver sido oriundo de programas sociais do Município, caso em que, se contarão, a favor do beneficiário, os prazos antecedentes para fins de cumprimento dos objetivos da presente Lei;

Sub-Seção VI

Da Regularização Fundiária

Art. 40. – Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a regularização da documentação de imóveis, de propriedade do Município de Perdígão, MG, que estejam sendo ocupados por terceiros há mais de cinco (05) anos, ininterruptos, ou que venham a assim serem ocupados;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Parágrafo Único – Incluem-se no disposto no “caput” do artigo, todos os imóveis de propriedade do Município, quer estejam tendo utilização comercial, industrial, residencial e/ou de prestação de serviços, ressalvando-se tão somente aqueles que estejam situados em áreas de preservação permanente ou de interesse social, ou em afronta a normas ambientais, como ainda, aqueles que estejam localizados em situação que coloca em prejuízo o sistema urbanístico e de trânsito da cidade;

Art. 41. – A regularização mencionada neste Capítulo e Seção, deverá se dar mediante a titulação dos imóveis, por meio de transferência condicional, gratuita, em nome das pessoas que os estejam ocupando, seja a título de permissionários, de cessionários, de detentores, ou mediante simples autorização;

Art. 42. – O bem a ser transmitido nos termos deste Capítulo, ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cláusula essa que abrangerá qualquer tipo de transferência do imóvel, salvo “causa mortis”;

Parágrafo Único – A cláusula de inalienabilidade em referência importará a de cessão, locação, permissão, e/ou transferência, a qualquer título ou modo, no mesmo prazo estabelecido no artigo, inclusive, quando se tratar de empresa, a transferência de controle societário.

✘ Art. 43. - A regularização dos imóveis nos termos deste Capítulo e Seção não exigirá requisitos relativos a renda máxima do beneficiário, podendo serem regularizados imóveis de pessoas jurídicas e/ou físicas, independentemente de renda financeira auferida mensalmente, como ainda, independente de serem ou não possuidores de outro imóvel no Município, desde que o outro imóvel também não tenha sido doado pelo Município;

Art. 44. – É requisito, para a transferência do domínio sobre o bem, que a posse, detenção ou o uso direto do bem esteja sendo exercido, de boa-fé,



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

sem turbacão ou esbulho e sem qualquer questionamento de quem quer que seja, por período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Para fins de contagem do prazo, poderá o interessado, beneficiário, contar o prazo de antecessor, desde que também de boa-fé e sem interrupção;

Sub-Seção VII

Das isenções e benefícios

Art. 45. - Poderá o Poder Público, atendendo necessidade temporária do cidadão, que se encontre sem condições de prover o sustento próprio e, de sua família, conceder remissão de dívida ativa, como ainda, isenção do pagamento de IPTU, taxas e tarifas públicas municipais, desde que beneficiário de programa de assistência social implantado pelo Município ou Governos Federal e/ou Estadual;

Parágrafo Único - O benefício previsto no caput do artigo é temporário e, para perdurar por mais de um exercício financeiro, terá que ser renovado e deferido pela autoridade a quem competir tal concessão, não se prorrogando automaticamente.

Art. 46. – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, às unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional que sejam concedidas a Pessoa com Deficiência, desde que a renda “per capita” não seja superior ao salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – O benefício previsto no caput do artigo é ato discricionário da Administração, não constituindo direito adquirido do cidadão que se encontre em tal situação jurídica.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 47. – Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer projeto de engenharia aos beneficiários que forem contemplados nos termos desta Lei, para a construção de moradias próprias, como ainda, isentar de taxas e contribuições municipais referentes à construção de tais moradias;

Art. 48. – O Poder Executivo poderá realizar, quando necessário, serviços de terraplanagem, aterramento, desaterramento e drenagem de imóvel público ou privado, que seja destinado à construção da moradia do próprio titular do domínio do imóvel.

Parágrafo Único – Os serviços previstos no caput deste artigo somente poderão ser executados quando não prejudicarem os serviços públicos municipais.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 49. - Poderão habilitar-se aos programas habitacionais instituídos no município, candidatos que reúnam as seguintes condições:

I – residência no município há pelo menos 01 (um) ano;

II – renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos ou renda “per capita” não superior a um (01) salário mínimo, mensal;

III – não possuam outro imóvel no município, em nome próprio ou integrante do grupo familiar que resida na mesma unidade habitacional;

IV – não ter sido beneficiado com Programas Habitacionais do Município anteriormente.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

V - possuam domicílio eleitoral no Município, há pelo menos 01 (um) ano;

Art. 50. - No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – prova de identificação, através de carteira de identidade ou certidão de nascimento;

II – prova de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;

III – prova de constituição de grupo familiar;

IV – prova de residência no município há pelo menos (01 (um) ano;

V - comprovante de domicílio eleitoral, há pelo menos 01 (um) ano;

VI – prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município, mediante certidão do Registro de Imóveis;

VII – 2 (duas) fotografias 3x4.

Parágrafo Único - As inscrições serão feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de ficha de inscrição, com as informações solicitadas pela Administração Pública e com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Art. 51. - A seleção dos candidatos considerará, obrigatoriamente e preferencialmente::

I – renda familiar até 05 (cinco) salários mínimos mensais;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

II - grupo familiar que não possua imóvel no Município nem na região;

III – número de filhos menores e/ou dependentes;

IV – grupo familiar com integrantes que necessitam de cuidados especiais;

V – famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica;

VI – famílias chefiadas por mulheres;

Parágrafo Único - Serão reservadas, obrigatoriamente, 20% das contemplações para famílias que tiverem membros que necessitam de cuidados especiais, 10% para pessoas idosas, desde que existam entre os inscritos este percentual estabelecido e, no mínimo, 50% para mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica, devidamente comprovada.

Art. 52. - A classificação dos inscritos será executada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional, considerando os seguintes critérios:

a) núcleo familiar que habite em lugares inadequados para a sobrevivência: áreas insalubres, áreas de risco e áreas de proteção ambiental;

b) núcleo familiar atendido pela Rede de Assistência Social do Município;

c) mulheres que sofrem de violência doméstica, físicas ou morais, de seus companheiros, dando prioridade às que possuam dependentes;

d) núcleo familiar que possua a mulher como chefe de família;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

- e) núcleo familiar que possua dependentes excepcionais, dando ênfase aos não contemplados com pensão governamental;
- f) núcleo familiar que possua idosos como componentes do ambiente familiar;
- g) núcleo familiar com expressivo número de dependentes;
- h) diversos núcleos familiares que coabitam o mesmo terreno ou a mesma casa;
- i) núcleo familiar que possua dependentes devidamente matriculados na rede escolar, dando ênfase aos menores não atendidos por programas públicos de incentivo à escolaridade.
- j) núcleo familiar que possua um maior tempo de residência no Município de Perdigoão, MG;
- k) núcleo familiar e/ou pessoas em condições de risco, por não possuírem meios de habitabilidade.

Art. 53. - Encerradas as inscrições e realizados os procedimentos seletivo e de classificação, divulgar-se-á por edital afixado no quadro de aviso da Prefeitura, a relação dos candidatos classificados para o respectivo Programa Habitacional.

§ 1º - Os classificados para os programas habitacionais serão convocados, nominal e pessoalmente, para o início do Trabalho Social através da formação de grupos orientados por técnicos indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os candidatos que não comparecerem em 30 dias ou não justificarem sua ausência, para os fins e efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão excluídos dos programas.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdígão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Habitacional e o Fundo Municipal de Habitação têm vigência ilimitada.

Art. 55. - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2009, Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais.).

§ 1º – Nos exercícios subsequentes, deverá o Executivo Municipal consignar, nas Leis Orçamentárias, respectivas dotações próprias para atender os objetivos desta lei.

§ 2º – Como recurso para a abertura do crédito adicional especial mencionado no *caput* do artigo, poderá o Executivo Municipal utilizar de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, reserva de contingência e ainda, da anulação, total ou parcial, de dotações do orçamento vigente.

Art. 56. - Ficam desafetados do uso público, todos os bens que forem objeto de cessão de uso e de transmissão, nos termos desta Lei, podendo, livremente, serem transferidos pelo Poder Público;

Art. 57. - É dispensada a avaliação prévia dos bens a serem objeto de cessão de uso e/ou de transferência, nos termos desta Lei, em virtude da finalidade específica de interesse social;

Art. 58. – Ficam dispensados procedimentos licitatórios para a concessão de benefícios previstos nesta Lei;



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdígão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Art. 59. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, por Decreto, à baixa no patrimônio municipal, dos bens que se encontrarem nele registrados e que forem objeto de transferência a terceiros, nos termos desta Lei;

Art. 60. - Todas as despesas para a outorga das escrituras previstas nesta Lei, correrão por conta do beneficiário, salvo se demonstrado não ter o mesmo condições de arcar com tais ônus sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Art. 61. - Somente poderão ser objeto de programas habitacionais imóveis que não se destinem à abertura, prolongamento ou alargamento de vias públicas.

Art. 62. - É obrigatória, como condição de validade das escrituras de transferência, a menção a esta Lei e a declaração do beneficiário de que tem conhecimento da mesma.

Art. 63. - Não poderão ser objeto de benefícios, nos termos desta Lei, imóveis com áreas superiores a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), salvo quando se tratar de pessoa jurídica, devendo-se considerar o volume de empregos a serem oferecidos e o volume de impostos a ser arrecadado; e também não poderão ser objeto de benefícios aqueles que sejam necessários à melhoria do sistema viário da cidade ou que se destinem à implantação de equipamentos urbanos.

Art. 64. – Caso o Município implante projeto de construção de casas populares, com recursos próprios ou mesmo através de convênio com o Governo Federal e/ou Estadual, deverão ser observados os critérios estabelecidos nesta Lei, para a concessão do benefício de transferência dos imóveis, caso outros não sejam estabelecidos em Leis, estadual ou federal, a respeito de tais programas, ficando



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

autorizado a transmissão dos imóveis que forem construídos através desses programas, às pessoas que forem consideradas necessitadas nos termos desta lei.

Art. 65. – Tem a Administração Pública o dever de averiguar a veracidade das informações que sejam prestadas pelo pretense beneficiário de programas de interesse social, podendo fazê-lo da maneira como lhe convier, decidindo pelo deferimento ou não do benefício;

Art. 66. - A decisão da Administração não é vinculada ao preenchimento das condições pelos beneficiários, tratando-se de ato discricionário da Administração a concessão ou não do benefício, que somente poderá se dar, se existirem condições financeiras para tanto, e desde que seja considerada a concessão do benefício como conveniente para o Município;

Art. 67. - A Secretaria de Obras e a de Assistência Social cadastrarão os terrenos ocupados e desocupados em áreas públicas, num prazo de sessenta dias, para inclusão no programa habitacional instituído por esta Lei.

§ 1º - A ocupação e construção em áreas de terras consideradas públicas somente serão permitidas, a partir desta Lei, após requerimento e estudo social, como ainda, autorização ou licença, nos termos desta Lei.

§ 2º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a realizar acordos de fiscalização voluntária, com associações de moradores, para coibir a ocupação e a construção de terrenos públicos no município.

§ 3º - A Administração Pública fica autorizada a realocar pessoas e moradias para terrenos incluídos no programa habitacional municipal, a fim de solucionar casos de ocupação irregular dentro do território municipal.

Art. 68. – A metragem do imóvel a ser cedido, não poderá ultrapassar a quatro vezes o tamanho da área a ser construída, e em caso de construção



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2009 / 2012

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CEP:35.515-000 CNPJ – 18.301.051.0001 / 19
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

menor que o apresentado no requerimento, o cessionário se sujeitará à devolução da área excedente.

Art. 69. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (09-06-2009)

Constantinus Dimitrius Bilalis Neto
PREFEITO MUNICIPAL
PERDIGÃO - MG

Constantinus Dimitrius Bilalis Neto
Prefeito Municipal